

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

FRUIÇÃO CONDICIONADA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS

PUBLICADA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF)

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.200/2021](#)

Publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de novembro de 2021, o Decreto nº 56.200, com fundamento no Convênio ICMS nº 190/17, alterou o RICMS para incluir mercadorias recebidas em transferência para comercialização na fórmula de cálculo do fator do ajuste de fruição (FAF), para fins de determinação do percentual de fruição dos créditos presumidos de ICMS, submetidos à regra.

Igualmente, foi estabelecido que o percentual de dependência interestadual para cada crédito presumido enquadrado na categoria "livres" será aferido, pela Receita Estadual. Este percentual corresponde à participação das entradas provenientes de outra unidade da Federação, de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, no total dessas entradas, consideradas as operações realizadas pelos estabelecimentos beneficiados nos 12 meses anteriores ao da aferição, nos termos de instruções da Receita Estadual.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

DETERMINAÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL – FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF)

Assim, a fórmula do Fator de Ajuste de Fruição (FAF) passa a considerar as mercadorias recebidas em transferência para comercialização, aquisições para industrialização e aquisições para a formação do ativo imobilizado nos últimos 12 meses, conforme segue:

$$FAF = 1 - \left[0,4 * \left(\frac{\Sigma E_{12}^{OUF}}{\Sigma E_{12}^T} \right) \right]$$

onde:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

ΣE_{12}^{OUF}

= somatório do valor das entradas provenientes de outra unidade da Federação de mercadorias para industrialização **ou recebidas em transferência para comercialização** e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual;

ΣE_{12}^T

= somatório do valor das entradas totais de mercadorias para industrialização **ou recebidas em transferência para comercialização** e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.

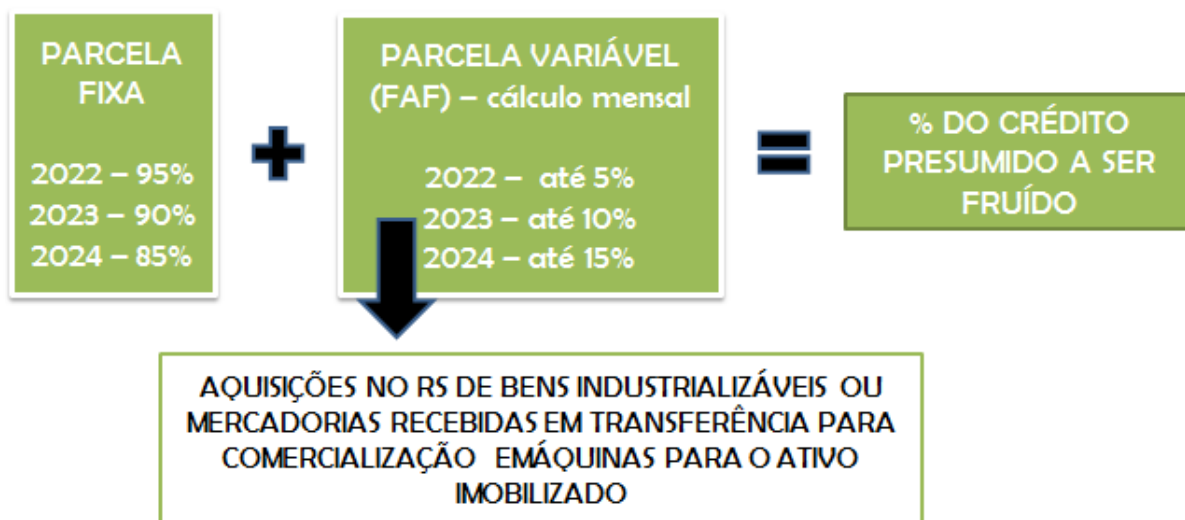
Assim, o FAF é calculado a partir do **SOMATÓRIO** do valor das entradas provenientes de outros Estados, de mercadorias para a industrialização ou recebidas em transferência para comercialização, e de bens destinados ao ativo imobilizados nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções a serem definidas pela Receita Federal – **DIVIDIDO** pelo somatório do valor das entradas totais de mercadorias para a industrialização ou recebidas em transferência para comercialização, e de bens destinados ao ativo imobilizado nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados CFOPs definidos nos termos de instruções a serem definidas pela Receita Federal.

ENTENDA A FRUIÇÃO CONDICIONADA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Conforme o [Comunicado Técnico nº 54](#), a partir de 01º de janeiro de 2022, parte dos créditos presumidos concedidos às empresas terá a sua fruição condicionada ao padrão de compras de cada estabelecimento, ou seja, quanto mais a empresa fizer aquisições de fornecedores gaúchos, mais se aproximará de fruir os 100% do incentivo.

A sistemática da fruição se dará da seguinte forma escalonada: **no ano de 2022, 95% do crédito presumido será mantido integralmente (parcela fixa), sendo 5% condicionado ao perfil de compras da empresa (parcela variável)**. Em 2023 a parcela fixa será de 90% e a parcela variável 10% e, a partir de 2024, 85% de fruição do crédito presumido será fixa e 15% variável conforme as aquisições da empresa.

Dessa forma, quanto mais aquisições de fornecedores gaúchos, maior será a percentagem de fruição do crédito presumido. Por exemplo, caso a empresa faça 100% das suas compras no RS, irá fruir 100% do seu crédito presumido. Já no caso da empresa não fazer nenhuma aquisição no RS, o seu crédito presumido ficará limitado em 95% (2022), 90% (2023) e 85% (a partir de 2024). Assim, dependendo do comportamento de compras da empresa, será determinada mensalmente a percentagem de fruição dos créditos presumidos de ICMS.



Por fim, ressaltamos que a medida abrange apenas os créditos presumidos classificados pela Receita Estadual como “livres” e de “baixa dependência interestadual”, ou seja, não afetará os demais créditos presumidos de ICMS, como por exemplo os créditos presumidos que exigem a realização de contrato com o Estado, como o FUNDOPEM/RS, ou ainda, os que são concedidos em razão de políticas de fomento ao desenvolvimento de determinados setores ou atividades, como Fundovitis e Pró-Cultura/RS.

A lista completa dos incentivos submetidos à fruição condicionada consta no [Comunicado Técnico nº 54](#), divulgado em 1º de outubro de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.